Prefeitura Municipal de Potiraguá — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018.

PARECER JURÍDICO Nº 034/2018 PGM.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

INTERESSADA: COMPRATES COMERCIAL FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Após analisar peça do parecer jurídico concernente a interposição de recurso proveniente da empresa **COMPRATES COMERCIAL FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA,** inscrita no CNPJ**:** 96.845.896/0001-89, protocolado ao vigésimo dia do mês de Abril do corrente ano junto ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Potiraguá, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio ratifica em todos os termos o mencionado parecer:

Diante do exposto, reconhecemos o recurso porque tempestivo, e no mérito negamos-lhe provimento pelas razões já elencadas no parecer, prosseguindo a licitação na sua homologação e adjudicação

Publique-se. Comunique-se imediatamente, via endereço eletrônico comprates@terra.com.br, a interessada.

Potiraguá, 25 de Abril de 2018.

JUVENÁRIO SOARES LUCAS JÚNIOR
Pregoeiro

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

PARECER Nº 034/2018 PGM

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO – 1-* Hipótese em que a empresa não demonstrou o interesse em recorrer.2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Descumprimento das cláusulas que implica a preclusão na apreciação do recurso interposto.–***PRINCIPIO DA AUTOTUTELA E AUTOCAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRECLUSAO DO DIREITO DE RECORRER- INCIDENCIA DO INCISO XVIII DO ART. 4º DA LEI 10.520/2002***

O Departamento de Licitações e Contratos, através do Oficio nº 035/2018 de 20 de abril de 2018, comunica a esta procuradoria requerendo parecer jurídico para a demanda.

Consta do oficio que a empresa Comprates Comercial Farmacêuticos e Hospitalares participou do Pregão Presencial nº 031/2018, tendo como objeto a " Contratação de Empresa do ramo para fornecimento de medicamentos e materiais pencil na forma do Edital", cuja vencedor foi a empresa SMV COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA Me apresentou preço inexequível em relação ao preço inicialmente proposto e ao preço final praticado.

Reconhecida, à guisa de introdução, a conformidade da modalidade de licitação eleita, impõe-se o exame da necessidade de verificar a admissibilidade ou não do presente recurso.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

Para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

Diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legitima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada.

No entanto, não pode o pregoeiro entrar no mérito da discussão quanto à justificativa apresentada na intenção de recorrer. Essa será uma questão a ser analisada na fase recursal, cuja decisão final é da autoridade superior e não do pregoeiro. O pregoeiro está impedido de recusar a intenção de recurso por não concordar com os argumentos defendidos pelo reclamante.

Caso a motivação apresentada não seja específica ou não tenha relação com a decisão de julgamento (seja quanto a classificação das propostas, seja quanto a habilitação, ou até mesmo quanto ao credenciamento) o pregoeiro pode rejeitar a intenção de recurso, mas com toda a cautela necessária para evitar que isso seja considerado um julgamento de mérito.

Esse entendimento já está bem assentado no Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo, no Acórdão 2.273/2016 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

> *9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:*
>
> *[...]*
>
> *9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, **devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação**, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010* (grifou-se)

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

A licitante deve, portanto, fazer a motivação da sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, deixando os detalhes e embasamentos necessários para a peça recursal que deverá ser encaminhada no prazo de 3 (três) dias, ou 3 (três) dias úteis se for adotada a regra estabelecida no inciso XVII do artigo 11 do Decreto 3.555/2000.

Já o pregoeiro, se tiver dúvida quando ao cabimento da motivação apresentada pelo licitante, deve aceitar aquela intenção de recurso, por uma questão de prudência, para, no julgamento de mérito, poder analisar o tema com o devido cuidado, garantido, assim, o direito de defesa da concorrente.

As respostas às impugnações de editais de licitação, assim como dos recursos e suas contrarrazões (impugnações de recursos) devem ter clara fundamentação, com o enfrentamento de todos os temas apontados na reclamação, sob pena de nulidade da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido.

Sempre houve a exigência de se motivar as decisões. E, assim como nas decisões judiciais, as respostas no âmbito administrativo também devem ser motivadas. Isto é, a simples negativa da autoridade competente, sem a devida fundamentação, não é suficiente para dar legalidade àquela decisão. Isso já estava estabelecido no art. 50 da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

A novidade é que o Código de Processo Civil de 2015 apurou a exigência e agora não basta apenas motivar a decisão, é preciso, também, enfrentar todos os argumentos trazidos na reclamação, sob pena de nulidade da decisão.

O art. 489 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) é claro ao impor a necessidade de fundamentação das decisões judiciais:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...] (grifou-se)

O artigo 15, também do CPC, prevê a aplicação dos seus dispositivos aos processos administrativos. Dessa forma, as decisões administrativas (que se assemelha à sentença judicial) tem que atender às imposições do art. 489 do CPC acima transcrito. Assim é a redação do dispositivo que traz tal obrigação para o processo administrativo:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifou-se)

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

Logo, sempre que um edital for impugnado, ou houver um recurso administrativo, é obrigação do gestor responsável responder a essas contestações de forma bem fundamentada, abordando todos os temas apresentados e indicando os porquês da negativa ou da aceitação.

Não é suficiente dizer que foram aceitos, ou não, os argumentos do reclamante, deve-se pormenorizar as razões que levaram a autoridade a tomar aquela decisão, enfrentando todos os argumentos aduzidos.

É importante que as respostas trazidas pela autoridade competente sejam suficientemente fundamentadas, pois somente com a devida justificativa é que aquele que aguarda a resposta saberá se aquela foi uma medida juridicamente aceitável, permitindo, inclusive, que se possa discutir, em outras esferas, como a judicial, por exemplo, o mérito da decisão.

A ausência da necessária e adequada fundamentação nas respostas aos recursos e impugnações de edital é um passaporte para que se pleiteie a nulidade daquela decisão junto ao Poder Judiciário, inclusive sem que seja necessário adentrar no mérito do direito questionado.

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer, mesmo sendo muito curto, não é um problema no caso dos pregões presenciais, visto que as licitantes estão presentes na sessão onde é divulgado tal resultado e, de imediato, fazem a comunicação, sendo que o pregoeiro deve perguntar se haverá intenção de recorrer e aguardar as manifestações ali, na hora.

Para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Compulsando os autos do processo licitatório do Pregao Presencial 031/2018, verifica-se que a Comprates Comercial farmacêutica Ltda ME apenas solicitou vista do processo e as notas fiscais de custo da empresa, sem no entanto manifestar-se sobre a intenção de interpor recurso com exige a lei 10520/2002.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

Ora a apresentação do Recurso Administrativo sem que a empresa tenha manifestado a intenção legal de recorrer gera a PRECLUSAO RECURSAL

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, à Administração Pública só se permite fazer o que a Lei autoriza. E assim é porque a Administração Pública deve pautar seus atos no princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum.

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a *PRECLUSAO do direito de recorrer*, **opino pelo nao conhecimento do presente recurso devendo a Administração Publica proceder a homologação da empresa vencedora.**

É O PARECER smj

Potiraguá 25 de abril de 2018

BEL. JURACY SILVA VARGES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/BA 29544

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação C9B65424BC-5755F7CDDE-4D16F073AC-1D6CFA55FB